

**INSTRUTIVO PARA A CERTIFICAÇÃO DE ORIGEM DOS PRODUTOS
AUTOMOTIVOS AO AMPARO DO 1º PA ACE 74 – PRIMEIRO PROTOCOLO
ADICIONAL AO ACORDO DE COMPLEMENTAÇÃO ECONÔMICA Nº 74
ACORDO AUTOMOTIVO BRASIL-PARAGUAI**

Regime de Origem

Conforme estabelecido no Artigo 14 do Primeiro Protocolo Adicional (PA) ao Acordo de Complementação Econômica (ACE) Nº 74:

Será aplicado o Regime de Origem do MERCOSUL sempre que o Primeiro Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica Nº 74 não disponha algo contrário ou diferente;

O formulário a ser utilizado para a certificação de origem será o mesmo vigente no Regime de Origem do MERCOSUL, devendo constar, no campo “observações”, a expressão “PA Nº 1 do ACE Nº 74”.

Normas de Origem

O Campo 13 do Certificado de Origem (Normas de Origem) deverá ser preenchido conforme a tabela abaixo:

Normas de Qualificação de Origem	Identificação da Norma no Certificado de Origem
Produtos Automotivos listados nas alíneas “a” a “j” do Artigo 2º do Primeiro Protocolo Adicional que cumprirem os Requisitos Específicos de Origem previstos no Anexo I do Primeiro Protocolo Adicional.	ACE Nº 74, Primeiro Protocolo Adicional, Anexo I
Produtos Automotivos listados no Artigo 2º, alínea “j” do Primeiro Protocolo Adicional (Autopeças) que cumprirem a regra de origem diferenciada prevista no Artigo 7º do Primeiro Protocolo Adicional.	ACE Nº 74, Primeiro Protocolo Adicional, Artigo 7º
Produtos automotivos da posição 8703 da NCM versão SH-2017 (Automóveis) que cumprirem ICR mínimo de 35%, conforme previsto no Artigo 8º do Primeiro Protocolo Adicional.	ACE Nº 74, Primeiro Protocolo Adicional, Artigo 8º
Produtos automotivos das posições e códigos 8701.20.00, 8702, 8703, 8704 e 8706.00.10 da NCM (versão SH-2017) equipados para propulsão com motor de pistão alternativo de ignição por centelha ou compressão e com motor elétrico (híbridos)	ACE Nº 74, Primeiro Protocolo Adicional, Artigo 9º

ou propulsado unicamente por motor elétrico (elétricos) ou com motores com outras tecnologias alternativas de propulsão, tais como gás, biogás, etanol e célula de hidrogênio, que cumprirem ICR mínimo de 35%, conforme previsto no Artigo 9º do Primeiro Protocolo Adicional.	
---	--

Produtos sujeitos a Quota

A emissão dos Certificados de Origem para os produtos sujeitos às quotas estabelecidas nos artigos 8º e 9º do Primeiro Protocolo Adicional ao ACE 74 fica condicionada à apresentação, pela exportadora à Entidade, da correspondente DUE com controle administrativo deferido no Portal Único Siscomex e com código de enquadramento específico para embarques intra-cota.

A Entidade certificadora deverá arquivar cópia da mencionada DUE juntamente com as outras documentações que embasam a emissão do certificado de origem.

Regra de origem diferenciada para autopeças (ICRs crescentes)

No caso de tratar-se de autopeças que cumpram a regra de origem diferenciada prevista no Artigo 7º do Primeiro Protocolo Adicional ao ACE 74, no campo 14 (Observações) do Certificado de Origem, deverá constar também o seguinte texto: "Autopeça com Regra de Origem Diferenciada", indicando o ano e o ICR correspondente, conforme previsto no quadro referido no segundo parágrafo do Artigo 7º do Primeiro Protocolo Adicional ao ACE 74.

Disposições específicas para o preenchimento (opcional) do Certificado de Origem de ônibus e caminhões com duas faturas comerciais – Artigo 16 do Primeiro Protocolo Adicional

Na emissão do Certificado de Origem para ônibus e caminhões poderá ser utilizado o procedimento específico baseado nas faturas comerciais correspondentes ao chassi e à carroceria. Nesse caso, o Certificado de Origem deverá ser preenchido da seguinte forma:

- *No campo 9 do Certificado de Origem, denominado "Códigos NCM", deve ser indicado o código da NCM, correspondente a ônibus ou caminhão;*
- *No campo 10 do Certificado de Origem, designado "Denominação dos Produtos", deve-se indicar a descrição correspondente a ônibus ou caminhão;*
- *No campo 7 denominado "Fatura Comercial", deve-se mencionar as faturas correspondentes ao chassi e à carroceria.*

Os ônibus e caminhões exportados ao amparo do procedimento descrito acima deverão cumprir, como unidade completa, a regra de origem estabelecida no Acordo. Para esse efeito, a declaração que atesta o cumprimento da regra de origem do produto final deverá ser elaborada e assinada pelo produtor deste bem.

O valor de importação do ônibus ou caminhão, exportado com base no procedimento acima estabelecido, deverá coincidir com a soma das faturas correspondentes ao chassi e à carroceria.